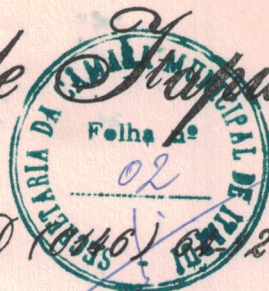




Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 85 - Fone. - DDD (11) 4461-251

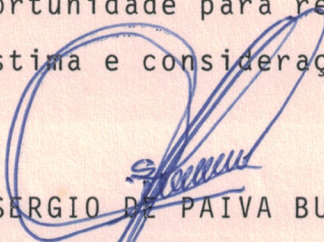


Itapuí, 06 de fevereiro de 1.995.

Senhor Presidente:

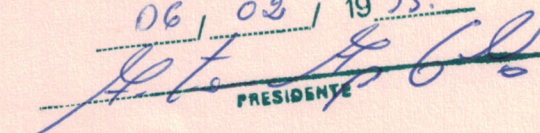
Através do presente, solicito de Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 006/94, que estabelece isenção aos proprietários de imóveis predial e territorial urbano do pagamento do IPTU e dá outras providências, por ser de minha autoria, e por achar que o mesmo prescinde de melhores estudos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa - Excelência nossos protestos de estima e consideração.


SERGIO DE PAIVA BUENO
Vereador

APROVADO

06 / 02 / 19 95.

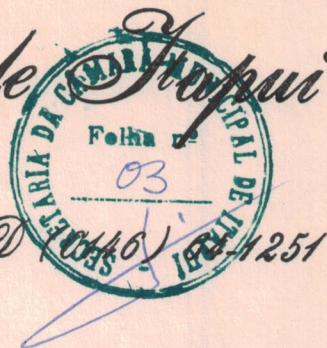

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 85 - Fone. - DDD



PROJETO DE LEI Nº 006/94.

DE 07 DE NOVEMBRO DE 1.994.

ESTABELECE ISENÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS
DE IMÓVEIS PREDIAL E TERRITORIAL UR-
BANO DO PAGAMENTO DO IPTU E DÁ OU -
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, no uso de suas atribuições e
consoante dispõe o artigo 7º inciso II da Lei Orgânica Municipal, -
inicia e aprova a seguinte Lei.

Artigo 1º) - Fica isento do pagamento do I.P.T.U., nos per-
centuais abaixo, o proprietário de imóvel predial ou territorial ur-
bano, cadastrado na Prefeitura e localizado dentro do perímetro urba-
no do município, conforme segue:

a) em 100% do valor que deveria ser lançado, para aqueles -
que construirem muros e calçadas e plantarem árvores a cada 10 -
(dez) metros em frente do imóvel;

b) em 70% do valor que deveria ser lançado, quando no imó-
vel já existir muros e construir calçadas, e se existir calçadas -
construir muros, bem como plantar árvores a cada 10 metros em fren-
te ao imóvel;

c) em 50% do valor que deveria ser lançado, para os que re-
ceberem pinturas externas em sua fachada, frente e laterais;

d) em 10% do valor que deveria ser lançado, para os que -
plantarem árvores a cada 10 metros na frente do imóvel.

Parágrafo 1º) - A alínea "c" deste artigo objetiva apenas -
os imóveis predial.

Parágrafo 2º) - Os muros deverão ser construídos com no mĩ-
nimo (dois) 2 metros de altura, rebocados e pintados.

Parágrafo 3º) - Os imóveis localizados nas esquinas, deve -
rão realizar as benfeitorias na frente principal e também na lateral

segue



Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 85 - Fone. - 000 (0146) 021251



fls. 02

do imóvel que estiver para a outra rua.

Artigo 2º) - Para obter o direito a isenção de que trata esta Lei, o proprietário do imóvel deverá requerer, protocolando o requerimento na Prefeitura Municipal no prazo de 5 (cinco) dias a contar do término das obras,

Parágrafo Único) - O benefício será concedido após o imóvel ser vistoriado e o laudo anexado ao Processo, constatando a realização das benfeitorias e, a isenção após concedida terá a duração de 2 (dois) anos.

Artigo 3º) - Não receberão os benefícios da isenção, os proprietários cujos imóveis estejam em débito com a Prefeitura, inscritos ou não na dívida ativa municipal.

Artigo 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia exigível em 1º de Janeiro de 1.995, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1.994.

**Aprovado como Objeto de
Deliberação**

SS. 07 / 11 / 19 94

Antonio Guarnieri Solerino
PRESIDENTE

Sergio de Paiva Bueno
SERGIO DE PAIVA BUENO

Vereador

Comissão de Constituição, Justiça,
Obras, Melhoramentos Públicos e
Finanças.

SS. 07 / 11 / 19 94

Antonio Guarnieri Solerino
Presidente da Câmara



141/94

22

novembro

94.

Senhor Presidente

Através do presente, solicitamos de Vossa Excelência, se digne determinar a elaboração de Parecer a respeito da legalidade do projeto de lei nº 006/94, que estabelece isenção aos proprietários de imóveis predial e territorial urbano do pagamento do IPTU e dá outras providências, acrescentamos que o mesmo é de iniciativa do Poder Legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Antonio Guarnieri Sobrinho
ANTONIO GUARNIERI SOBRINHO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

PRESIDENTE DO CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal) - Fundação Prefeito Faria Lima
SÃO PAULO = CAPITAL

S



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



Of. CEPAM nº 268/95
Proc. FPFL nº 1463/94
Ref.: s/ofício nº 141/94

São Paulo, 17 de janeiro de 1995

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência a Resposta nº 17/95, elaborada por nossa Superintendência de Assistência Técnica, sobre o assunto objeto do expediente supra-referido.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

LUIZ BENEDICTO MAXIMO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Antonio Guarnieri Sobrinho
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
ITAPUÍ - SP

SAT/gtn



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



RESPOSTA No. 17/95

Processo FPFL no. 1463/94

Interessada: Câmara Municipal de Itapuí

Vereador Antonio Guarnieri Sobrinho, Presidente

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI - MATÉRIA
TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO*

PERGUNTA

Em ofício encaminhado a esta Fundação, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itapuí, Vereador Antonio Guarnieri Sobrinho, indaga-nos da legalidade do Projeto de Lei no. 6/94, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece norma isencional.

RESPOSTA

Como consectário da clássica concepção da tripartição funcional da soberania estatal, o exercício do poder é atribuído a órgãos específicos que desempenham funções próprias, independentes e harmônicas, cabendo, assim, ao Es-

(*) Resposta elaborada em 4/1/95.



tado-Legislativo a elaboração legiferante para normatizar condutas, ao Estado-Executivo aplicá-las e ao Estado-Judiciário dirimir conflitos oriundos de sua aplicação. Entretanto, essa independência funcional possui contornos relativos, pela vigência do princípio da interferência funcional, também denominado de sistema de freios e contrapesos, que se subsume na colaboração intrapoderes, através do exercício da função específica de um Poder por outro, com a finalidade de garantir a liberdade individual e o equilíbrio entre eles.

A lei, em face da Constituição Federal que determina o processo legislativo para a sua elaboração, sendo um ato normativo escrito, complexo, requer o acordo de vontades das pessoas ou órgãos legítimos e competentes – em razão de matéria – para modificar ou inovar o ordenamento jurídico, ou seja, do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Desse modo, a deflagração do processo de formação da lei dá-se com a iniciativa, que regra geral é de competência concorrente, como o depósito do projeto junto à autoridade competente, pelos detentores do atributo de titular consignados no art. 61, da Carta Federal, que assim dispõe:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Se-



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



nado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição" (grifos nossos).

Mediante interpretação sistemática, podemos depreender da disposição inserta no art. 48, I, deter o legislador poder de iniciativa sobre matéria tributária.

"Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sação do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias da competência da União, especialmente sobre"

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas" (grifos nossos).

Portanto, é entendimento desta Fundação que compete concorrentemente, ou seja, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo, a iniciativa de projeto de lei



sobre matéria tributária e, sendo o referido diploma legal o alicerce jurídico do regime federativo, esta é extensiva aos Poderes municipais.

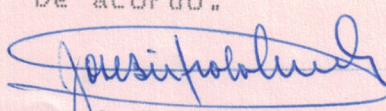
Conceituada como a dispensa legal do pagamento de tributo, o instituto jurídico da isenção tem por fundamento o interesse público justificado, apreciado pelos Poderes Executivo e Legislativo, assim como a observância do princípio constitucional da igualdade, pelo qual o benefício deverá ser estendido a todos aqueles que preencham as condições e os requisitos especificados para a sua concessão.

Diante do exposto, concluímos não haver nenhum óbice constitucional ou legal ao Projeto de Lei apresentado, por ser matéria tributária de competência concorrente, e, por se tratar de isenção, deve ser apreciado o interesse público justificado e o tratamento igualitário.

São Paulo, 13 de Janeiro de 1995

EDGARD NEVES DA SILVA
Gerência de Tributos
Gerente – Advogado

De acordo.


JOSÉ BISPO SOBRINHO

Superintendente de Assistência Técnica